



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Tramitado em Sessão

Cód. 05.00.01.01 · 1C · P

## INDICAÇÃO Nº 2124/2025

Assunto: Sugestão para elaboração de Projeto de Lei pelo Executivo, que disponha sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e nos estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí/SP.

**INDICAMOS** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacareí que sejam tomadas providências cabíveis visando à elaboração de **Projeto de Lei** pelo Executivo, que disponha sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e nos estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí/SP.

A presente Indicação se justifica em razão das múltiplas ocorrências com vítimas ocorridas em todo o país, mormente no âmbito escolar. Desde 2011, acompanhamos casos de violência em escolas no Brasil, que culminaram em ferimentos e mortes de estudantes, professores e colaboradores. São casos de violência, vandalismo e furtos nas escolas que motivaram a iniciativa deste projeto.

O mote do projeto se baseia na proteção de toda comunidade escolar, almejando prevenir e combater a violência dentro das unidades escolares. Reforça a sensação de que o Poder Público atua com firmeza, prevenindo atos de violência e tragédias nas unidades escolares, garantindo aos alunos e profissionais da educação, segurança e tranquilidade para que desempenhem suas funções e atividades.

A propositura visa definir diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, de forma a assegurar segurança aos alunos da rede municipal de ensino.

A instalação de câmeras de videomonitoramento se revela fundamental e vem ao encontro do anseio da população, na medida em que nos deparamos com aumento da violência e a sensação de insegurança nas unidades escolares. O ambiente escolar precisa ser um local que proteja e cuide de seus alunos e colaboradores. Trata-se de medida que garantirá segurança e dignidade ao ambiente escolar.

A entrada em vigor de tal ato normativo auxiliará na prevenção de conflitos, na elucidação de ocorrências, na integração das famílias com a escola, em total consonância com a legislação pátria, no tocante aos direitos da criança e do adolescente, conforme estatuído pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

## Indicação nº 2124/2025 - Vereador Jean Araújo - fls. 2/4

Consideramos relevante esclarecer, que, caso seja aventada qualquer questão de privacidade e intimidade acerca da referente propositura, nosso ordenamento jurídico já possui acórdão sobre o tema, cujo entendimento é de que a escola é ambiente público, enfatizando o fato de que a sala de aula não pode ter a proteção de privacidade e intimidade de um ambiente efetivamente privado. Na escola, tanto o serviço quanto o interesse são públicos, em se tratando de educação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, envolvendo o Município de São José do Rio Preto).

**Como forma de contribuir com a presente indicação, anexamos documento contendo sugestão de artigos relacionados à pauta.**

Na certeza de recebermos especial atenção ao indicado, subscrevemos agradecidos.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.

**JEAN ARAÚJO**  
Vereador - PP / 2º Secretário



**ARTIGOS SUGERIDOS PARA PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO (PLE)**

Instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança em todas as **escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados**, do Município de Jacareí/SP

**Art. 1º** Passa a ser obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança em todas as **escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados**, do Município de Jacareí/SP, como medida de prevenção e combate à violência no âmbito escolar.

**§ 1º** As câmeras deverão ser instaladas nos locais de acesso e nas principais instalações internas, de forma a registrar permanentemente os portões de entrada e saída das escolas, os corredores, os pátios de convivência, quadras e ginásios.

**§ 2º** A Direção da Unidade escolar poderá indicar a instalação em outros locais que julgar necessário, observando o disposto no artigo 2º desta lei.

**§ 2º** Para a instalação das câmeras deverão ser considerados proporcionalmente as dimensões da unidade escolar e sua quantidade de alunos e funcionários, respeitadas as diretrizes e normas relacionadas à segurança e à infraestrutura de sistemas de câmeras (normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)).

**§ 3º** O videomonitoramento por câmeras deverá contar com um circuito interno de televisão com recurso de gravação de imagens e vídeo, que deverão ser armazenados por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias e protegidas, sendo permitido o acesso apenas às pessoas previamente autorizadas pela Direção da Unidade Escolar, desde que justificada a necessidade.

**§ 4º** As imagens também poderão ser disponibilizadas em face de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial, respeitadas as disposições da LGPD.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Indicação nº 2124/2025 - Vereador Jean Araújo - fls. 4/4

**§ 5º** A análise das imagens será sempre acompanhada pela Direção da Unidade Escolar, com expressa orientação acerca da confidencialidade e sigilo às pessoas que tiverem acesso ao conteúdo.

**Art. 2º** Fica proibida a instalação de câmeras de videomonitoramento em banheiros e vestiários, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções de natureza cível previstas.

**Art. 3º** Cabe às Unidades Escolares providenciar cartazes informando sobre a existência de câmeras de videomonitoramento, a serem afixados em local visível ao público.

**Parágrafo único** O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ter no mínimo o tamanho A4 e conter fonte legível. O modelo e os detalhes de configuração e layout do cartaz poderão ser definidos pelo Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições.

**Art. 4º** A violação a qualquer dos dispositivos contidos nesta lei, sujeitará o infrator à apuração administrativa.

**Art. 5º** As despesas necessárias para a execução da presente lei poderão correr por conta de recursos provenientes da dotação orçamentária do Município, recursos provenientes da União, do Estado ou de doações e eventos realizados pela unidade escolar.

**Parágrafo único** Os custos com aquisição, instalação, operação e eventual manutenção dos equipamentos, bem como as despesas com o treinamento da equipe, para garantir o uso adequado do sistema de videomonitoramento estarão abrangidos pelos recursos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 6º** As **escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados** do Município terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem a esta legislação, contados a partir da data de sua publicação.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por período determinado, mediante justificativa formal e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, quando identificadas razões que inviabilizam o cumprimento dentro do prazo originalmente estipulado.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.